



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE ARRIFES

EBI
Arrifes

"Educar é Ensinar a Ser"

Exmº Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
Dos Assuntos Sociais da Assembleia
Legislativa Regional

Vossa Referência
Nº: _____

Vossa comunicação
de __/__/2005

Nossa referência
Nº: 2140 de 09/12/2005

ASSUNTO: PARECER

Junto se envia o Parecer de Decreto Legislativo Regional – Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo elaborado por esta Unidade Orgânica.

Com os melhores cumprimentos,

✓ PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO

JOSÉ ANTÓNIO SIMÕES FREIRE

José António Simões Freire

Anexo: o mencionado

--/FP

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO

Entrada 3750 Proc. Nº 102

Data: 05/12/09

Rua Cardeal D. Humberto de Medeiros
9500-376 Arrifes
TLF: 296 205 390 FAX: 296 682 678

E-mail:
Internet:



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE ARRIFES
Rua Cardeal Humberto Medeiros – ARRIFES
9500 PONTA DELGADA



"Educar é Ensinar a Ser"

(Parecer enviado a 09 de Dezembro p.p. à Comissão Permanente de Assuntos Sociais)

Assunto: Proposta de Decreto Legislativo Regional: Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo

Referente ao assunto em epígrafe e na sequência da Proposta de Decreto Legislativo Regional Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo cumpre-nos emitir para V^a Ex.^a o seguinte parecer:

Na generalidade é um documento optimista, pois parte do princípio que as escolas regulares, da nossa Região, constituem meios capazes para combater as atitudes discriminatórias, proporcionando um ensino de qualidade às crianças e jovens com incapacidades, dificuldades de aprendizagem e necessidades educativas especiais. Ao mesmo tempo acredita que as escolas regulares possuem mecanismos capazes de promover a transição para a vida pós-escolar, para o exercício de uma actividade profissional.

Preâmbulo

1. Apesar de haver, nesta nova proposta, uma melhoria na precisão terminológica e conceptual, continua vaga, no actual contexto da reforma curricular e do novo modelo de avaliação por competências. Há

que operacionalizar as adaptações curriculares bem como as condições especiais de avaliação. Neste contexto é importante ter em conta a avaliação externa nos 4ºs, 6ºs, 9ºs e 12ºs anos de escolaridade. Existe uma falta de materialização das medidas de avaliação, de como são aplicadas as competências finais de ciclo.

2. Esta proposta é omissa em relação aos alunos que não seguem o currículo normal. São exemplo os alunos que estão actualmente com um currículo escolar próprio (CEP) ou currículo adaptado (CA), integrados em turmas normais. No Decreto-Lei 319/91 há a necessidade de um Plano Educativo individual (PEI), neste diploma basta o Projecto educativo Individual (PEI). De resto, não há novidade entre Programa Educativo individual e Projecto Educativo individual.
3. Uma das maiores lacunas deste diploma, a qual fere a sua sustentabilidade, é o facto do mesmo não ser apoiado em estudos que tenham por base a avaliação do percurso de algumas medidas tomadas, pela SREC, na área da Educação Especial e Apoios Educativos. É exemplo disso a transição feita, pela SREC, da Circular 9 conjugada com o Despacho Normativo 156 para o Programa Oportunidade.
4. Este Diploma define o Regime Educativo Especial, mas é omissa na sua concretização, define mas não operacionaliza. Carece, igualmente, de precisão do alcance do regime educativo especial.
5. É importante frisar que o direito de todos os alunos a terem uma aprendizagem e escolarização adequadas, intensificando o combate ao insucesso e abandono escolar, salvaguardado neste diploma, seja uma realidade nas nossas escolas. Têm que existir condições físicas e materiais para que o objectivo máximo deste diploma se concretize.

Corpo da proposta

1. Concordamos com a inclusão no art. 3º, da alínea g), de dificuldades de aprendizagem, torna mais completa a listagem de conceitos inerentes a este artigo.

2. A definição do Regime Educativo especial, constante no art. 12º, deveria ser completada nos termos do decreto-lei 319/91, como forma de orientar e definir procedimentos. Neste contexto esta definição carece de operacionalização e precisão do alcance do regime educativo especial.
3. No art. 26º está patente a concepção de que as dificuldades de aprendizagem "podem ser ultrapassadas através de medidas de apoio educativo". Neste contexto qual a função do docente titular? Deveria haver uma maior explicitação da situação referida, nomeadamente do papel do mesmo neste processo.
4. Continuamos a discordar, firmemente, do ponto 6 do art. 27º, da eventualidade dos professores de apoio darem aulas de substituição, acrescentadas, nesta nova proposta, por "sessões de estudo acompanhado ou estratégias similares". Se estes professores são colocados nas escolas em funções de apoio educativo mas na realidade estão a "...minorar (...) faltas e impedimentos do pessoal docente..." irá, certamente, comprometer o bom funcionamento destes apoios, prejudicando seriamente os alunos que dele necessitam. Isto é ainda mais grave no caso de apoios educativos que visam resolver dificuldades de aprendizagem de carácter temporário: não nos parece correcto, de forma alguma, interromper o referido apoio para que o professor proceda de acordo com o ponto 6, deste artigo. No caso do pré-escolar e 1º ciclo esta situação é, claramente, o mesmo que não ter apoio educativo. Nos restantes ciclos não nos parece surgir este problema uma vez que a unidade orgânica poderá orientar os horários dos docentes no sentido destas substituições estarem consagradas no Despacho normativo 48/2005.
5. No art. 30º achamos necessário definir, neste contexto, o que se entende por formação geral adequada. Achamos necessário clarificar, neste contexto, o que se entende por formação geral adequada.
6. Continuamos a afirmar, no que diz respeito ao apoio não docente (art. 31º), há a necessidade de integração destes profissionais, nomeadamente, assistentes e auxiliares de acção educativa nos quadros das nossas escolas. Neste contexto é importante referir que certas tarefas deverão ser feitas com dignidade, em espaços físicos próprios e a elas destinadas.

7. Art. 32 °?
8. A regulamentação do regime educativo especial (art. 38 °) é feita através da Portaria 41/2005, de 27 de Maio. Porém recordamos, por uma necessidade de coerência legislativa, que esta está em vias de sofrer alterações, havendo, havendo já uma proposta de revisão do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos (RGAPA).
9. Finalmente, no art. ° 40 °, só podemos considerar a proposta de revogação do ponto 3 do art. 8° do Decreto Legislativo Regional nº 14/98/A, de 4 de Agosto, que se refere quanto à lotação máxima das turmas que integrem crianças com necessidades educativas especiais (16 alunos). Desta forma as turmas do pré-escolar passam, nas mesmas condições, a terem uma lotação de 20 alunos, em vez dos já legislados 16. Entendemos que esta norma revogatória pontua uma clara intenção: dos critérios economicistas prevalecerem em relação aos pedagógicos, abalando os direitos a quem este diploma se destina. Infelizmente são estes alguns dos critérios subjacentes à "criação de condições para a adequação do processo educativo".